

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Letícia Ribeiro da SILVA¹
Marcus Vinícius Feltrim AQUOTTI²

RESUMO: O presente artigo trata da pena privativa de liberdade, tendo em vista que suas principais funções não têm sido cumpridas de maneira objetiva, fez-se um relato sobre os regimes de cumprimento e as teorias utilizadas na aplicação da pena, tratando ainda dos problemas decorrentes do atual sistema com ênfase na aplicação da pena privativa, que na verdade tem apenas retribuído o mal causado pelo delinqüente, é notório que estamos muito distante de um sistema que possa oferecer ao egresso a possibilidade de regeneração, reeducação e ressocialização, aumentando assim o fenômeno da reincidência, e gerando impunidade, é evidente que para uma melhoria do nosso sistema, este deveria ser totalmente reformulado.

Palavras-chave: Pena privativa, Sistema penitenciário, reeducação, finalidade da pena, condenado.

1 INTRODUÇÃO

A sanção imposta pelo Estado denomina-se pena, esta possui três espécies: privativa de liberdade, restritiva de direito e multa. No presente artigo vamos estudar a pena privativa de liberdade que é concedida pelo Estado, onde ele estará colocando em pratica aquilo que foi decidido pelo juiz na sentença, é uma resposta do Estado para com o infrator que cometeu o delito, que por sua vez irá pagar por essa transgressão ao ordenamento jurídico.

A pena privativa de liberdade está prevista no artigo 32 inciso I do Código Penal.

A real finalidade da prisão é a prevenção, ressocialização e reeducação do condenado, para que ao final da pena ele esteja apto para integrar-se novamente à sociedade, e que não volte a delinqüir, o que na verdade tem sido muito difícil de ser alcançado, devido a falência do sistema.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientador do trabalho.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 162):

se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que a grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

Para que se atinja essa finalidade o Estado priva o condenado de seu direito a locomoção, ou seja, o direito de ir e vir, fazendo se valer do *jus puniendi*. Contudo essa pena deve ser executada de forma progressiva, dependendo sempre das condutas e do merecimento do condenado. Ao aplicar a pena o juiz deve se valer sempre dos direitos e garantias do condenado, lembrando-se que no Brasil não é permitido a prisão perpétua, aqui existe o limite de 30 anos que o indivíduo irá cumprir a pena até esse período máximo.

Observada as condições atuais do nosso sistema penitenciário, veremos que é praticamente impossível atingir os objetivos outrora descritos, a aculturação nos traz uma idéia de que o preso convivendo em um ambiente precário, ocioso, onde há uma superlotação não respeitando o mínimo da dignidade do ser humano, irá regredir, se adaptar a essa cultura com a qual está vivendo, além disso, temos também o consumo de drogas que, tem sido encontradas com certa frequência.

Dessa forma torna-se utópico a possibilidade da regeneração do indivíduo entregue ao cárcere, para uma melhora deveria haver uma reestruturação de todo um sistema, começando pelos próprios funcionários que trabalham nos presídios que são alvos fáceis a serem corrompidos, pois geralmente são mal remunerados, não ganham o justo pelo trabalho exercido.

2 REGIMES DE CUMPRIMENTO

Ao indivíduo que comete uma conduta típica ao ordenamento está previsto uma pena, sendo ela privativa de liberdade se subdividirá em reclusão ou detenção, aos crimes mais gravosos deveremos aplicar a reclusão, e aos de menor

potencial ofensivo a detenção. Temos ainda a prisão simples que será aplicada as contravenções.

A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime aberto, semi-aberto ou fechado, já a pena de detenção deverá ser cumprida nos regimes: semi-aberto ou aberto.

Ademais, devemos destacar que quando o preso for cumprir sua pena no regime fechado, ele deverá permanecer em presídios de segurança máxima ou média. Durante o dia ele fica sujeito ao trabalho, e no período noturno se recolherá ao cárcere, em sua cela. Fica sujeito a esse regime aqueles que tenham sido condenados a pena de reclusão superior a oito anos ou reincidentes.

No caso do regime semi-aberto o indivíduo deverá cumprir sua pena em colônia agrícola, industrial ou similar, respeitando sempre o caráter da individualização da pena, aplica-se esse regime aos condenados a pena de reclusão, não-reincidentes, com pena superior a quatro anos e não superior a oito anos. Estende-se também aos condenados a pena de detenção, se não reincidentes desde que seja pena superior a quatro anos, e no caso de reincidentes qualquer que seja a pena.

Já no regime aberto o indivíduo poderá permanecer na casa do albergado, este deverá trabalhar durante o dia, freqüentar cursos, e permanecer recolhido no período noturno. Adota-se esse regime de cumprimento aos condenados não reincidentes com pena igual ou inferior a quatro anos.

Contudo se o condenado cometer alguma falta grave, ainda que o regime cabível a ele seja detenção ele pode iniciar o cumprimento em regime fechado.

O artigo 33 do Código Penal diz expressamente sobre o regime de cumprimento e a parte final desse artigo faz uma ressalva quanto ao cumprimento da pena no regime semi-aberto: “salvo necessidade de transferência a regime fechado”.

O presente artigo no parágrafo 2º alíneas “a”, “b” e “c” dispõe sobre o início do cumprimento da pena:

Artigo 33 - § 2.º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os

seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado pena superior a 8 (oito) anos deverá começar cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto.
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Segundo o artigo 111 da Lei de execução penal (lei 7210 de 1984), se houver condenação por mais de um crime, seja no mesmo processo ou em processos distintos a pena que será aplicada é o resultado da soma, ou seja, a totalidade, o réu deve ter sido condenado por mais de um crime nesse caso.

Ficam sujeitos ao regime especial expresso no artigo 82 § 1º da Lei de Execução Penal, o maior de sessenta anos e as mulheres, ficarão em estabelecimento adequado, desde que demonstrado a sua condição.

2.1 Progressão de Regime

Dispõe o artigo 112 da Lei de Execução Penal (lei 7210 de 1984):

Artigo 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento respeitadas as normas que vedam a progressão.

A progressão nada mais é do que a possibilidade que o preso tem de mudar o cumprimento de sua pena para um menos rigoroso, respeitando os requisitos estabelecidos no artigo 112 da lei, ou seja deve ter-se cumprido ao menos um sexto da pena, apresentando bom comportamento carcerário.

Com o advento da lei 11464 de 2007, permitiu-se também a progressão de regime para os crimes hediondos, pois a presente lei declarou o dispositivo que versava sobre o assunto inconstitucional este dizia que, o condenado deveria cumprir a pena em regime integralmente fechado.

Ocorre que nos casos de crimes hediondos deve-se ter cumprido ao menos dois quintos da pena, se o réu for primário, caso ele seja reincidente, é necessário ter cumprido ao menos três quintos da pena, para lhe ser concedido o benefício.

Para que haja a progressão do regime deve preencher os requisitos formais e materiais, sendo formal o tempo de cumprimento da pena (no mínimo um sexto) e material trata-se do merecimento do preso. Além da manifestação do Ministério Público e da defesa, a decisão dada pelo juiz deve ser motivada.

O nosso ordenamento não admite a progressão de regime por salto, o preso não pode passar do regime fechado para o aberto, antes disso ele deve passar pelo regime semi-aberto.

No entanto com a decadência do nosso sistema e muitas vezes não tendo lugares suficientes para comportar os presos do regime semi-aberto o indivíduo deve ir para o regime aberto, aguardando que abra a vaga para que se possa cumprir no regime semi-aberto.

2.2 Regressão de Regime

Ocorre de forma inversa quanto da progressão, é a possibilidade da transferência do condenado para um regime mais rigoroso.

De acordo com o artigo 118 da Lei de Execução Penal ele ficará sujeito a regressão quando somada a pena de outro crime anterior, fica incabível a execução da pena no regime atual, cometer algum fato doloso ou falta grave.

O §2º do artigo mencionado, assegura a possibilidade de que antes que haja a transferência, deve-se ouvir o condenado, devendo observar os direitos do encarcerado, sendo assegurado o princípio do contraditório.

O ordenamento pátrio não prevê a possibilidade de regressão por salto, da mesma forma que não admite a progressão por salto, isso significa que o condenado que está no regime aberto não pode ir para o regime fechado, antes ele deve passar pelo regime semi-aberto.

2.3 Do exame criminológico

Para que haja uma adequação da pena de forma eloqüente, dispõe o artigo 8º da Lei de Execuções Penais que o condenado que irá cumprir sua pena em regime fechado ficará obrigatoriamente sujeito ao exame criminológico.

Quanto ao regime semi-aberto fica a caráter do juiz determinar se o exame será ou não realizado, por se tratar de uma medida de extrema importância, recomenda-se que o exame seja realizado para enquadramento mais correto da pena.

O exame tem como finalidade principal a individualização da pena, para que faça uma adequação correta para reeducar o indivíduo e prepará-lo para uma futura volta a sociedade.

Contudo percebemos que a aplicação dessa medida não vem ocorrendo, não há divisão quanto à periculosidade do indivíduo no cárcere, trazendo assim grandes problemas, pois ao invés de ressocializar ou reeducar o condenado, na maior parte das vezes ocorre uma degeneração, um indivíduo que cometeu um fato de menor potencial ofensivo, com a aculturação, convivência com outros que cometeram crimes de um potencial ofensivo mais grave, ele acaba sendo influenciado, e ao retornar a sociedade ele passa a representar muito mais perigo do que quando foi preso.

3 SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL

É quando o condenado, durante o cumprimento de sua pena, sobreveio-lhe doença mental, contudo ao tempo da conduta ele era agente imputável e capaz de entender e se determinar.

Com esse fato novo, o indivíduo deverá imediatamente ser transferido e internado em local adequado para que possa fazer o tratamento à sua doença.

O artigo 183 da lei de execução penal diz que se no curso da execução da pena privativa de liberdade sobrevier a doença, o juiz de ofício ou a requerimento do Ministério Público poderá substituir a pena por medida de segurança.

4 DETRAÇÃO

A detração está prevista no artigo 42 do Código Penal:

Artigo 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória que, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

A prisão provisória que pode ser prisão em flagrante, temporária ou preventiva, ocorre antes do trânsito em julgado da sentença, e sendo o indivíduo condenado o tempo que ele ficou preso provisoriamente poderá ser descontado da pena que juiz determinou na sentença.

No caso do indivíduo ser processado por mais de um crime simultaneamente, o tempo que ele ficou provisoriamente preso em um dos processos pode abater na pena de outro processo, pois de acordo com o artigo 111 da Lei de Execução Penal, a determinação do regime será pelo resultado da soma, então podemos também utilizar esse artigo para determinar a detração.

5 EXTINÇÃO DA PENA

O artigo 109 da Lei de Execução Penal embasa nosso estudo sobre a extinção da pena, depois de cumprido a pena o indivíduo deverá imediatamente ser solto, salvo se cometeu outro delito e tenha pena a ser cumprida, do contrário, com a expedição do alvará de soltura, este deve ser executado de imediato.

Assim a dívida que o egresso tinha para com a sociedade foi paga, e com a sua soltura, num período de cinco anos se ele cometer outro crime será considerado reincidente, passado esse período não há mais o que falar em

reincidência, cessando todos seus efeitos, o fato de ele ter sido condenado não pode ser considerado como causa de maus antecedentes.

6 TEORIAS PARA APLICAÇÃO DA PENA

6.1 Teorias Absolutas

É também conhecida como teoria retributiva, defende que a pena é uma retribuição, aqui não se leva em consideração fatores sociais, é fundada na idéia de que o indivíduo irá compensar o mal que tenha causado.

Para Rogério Grecco (2010, p. 465) :

A sociedade, em geral, contenta-se com esta finalidade, porque tende a se satisfazer com essa espécie de “pagamento” ou compensação feita pelo condenado, desde que, obviamente, a pena seja privativa de liberdade. Se ao condenado for aplicada uma pena restritiva de direitos ou mesmo a de multa, a sensação, para a sociedade, é de impunidade, pois o homem, infelizmente, ainda se regozija com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator.

Haverá a punição para que o infrator pague pelo que causou, para que se faça justiça, trazendo equilíbrio, essa teoria viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

6.2 Teorias Preventivas

Muito conhecida também como teoria relativa, utilitária ou utilitarista, que se difere da teoria absoluta porque aqui há uma preocupação com o social, o próprio nome já faz referência do que se trata, é preventiva, visa prevenir, para que o indivíduo não volte a cometer o ato criminoso.

Ocorre que a pena não é mera consequência advinda de uma infração causada pelo indivíduo, ela é muito mais do que uma compensação, é uma proteção dada à sociedade, para inibir futuros infratores.

Essa teoria se divide em: prevenção geral e prevenção especial, é que vamos tratar em seguida.

6.2.1 Prevenção Geral

Para essa teoria, devemos nos atentar à lei, essa que atinge a todos visa inibir a prática de novos delitos através da intimidação do indivíduo.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2011. p. 135)

Deve-se acrescentar que são duas as idéias básicas em que se enraíza essa teoria, a saber: a idéia da intimidação ou da utilização do medo e a ponderação da racionalidade do homem. Tal teoria valeu-se dessas idéias fundamentais para não cair no terror e no totalitarismo absoluto.

O que se verifica dessa teoria, é que, com a intimidação o indivíduo não cometerá mais delitos. Ela é aplicada de uma forma geral, a todos os membros da sociedade.

6.2.2 Prevenção Especial

A teoria da prevenção especial tem como objetivo, inibir o indivíduo a praticar o ato infracional, com o intuito de que ele não volte a delinquir, contudo o que difere da teoria da prevenção geral é que lá era para todos de uma sociedade, já essa teoria é destinada a um indivíduo em particular.

Há uma individualização no cumprimento da pena, visando-se adequar a cada um. Entretanto, essa teoria é ineficaz sob o aspecto de que em alguns casos não haveria a necessidade da pena, pois ainda que o crime seja de grande

relevância o delinqüente não voltaria a cometer crimes, não se fala em reincidência nesse caso, portanto não necessitaria de reeducação gerando assim impunidade.

6.3 Teorias Mistas ou Ecléticas

É a junção das teorias preventiva e absoluta, ou seja, visa ressocializar e reeducar o condenado como também, a retribuição pelo que foi causado.

A pena ainda seria imposta aos criminosos que cometessem delitos, ainda que eles não voltassem a delinquir, àqueles que não necessitam de reeducação.

Deve-se levar em consideração a gravidade do delito para a imposição da pena, uma vez que ela serve para inibir o indivíduo a cometer novos delitos futuramente.

Com a crise do sistema penitenciário, a finalidade ressocializadora tem sido difícil de ser alcançada, é evidente que para essa teoria a pena deve ter o caráter da ressocialização.

Está pacificado pelo artigo 59 do Código Penal a adoção a essa teoria, quando o legislador menciona que conforme seja necessário para reprovação e prevenção do crime.

7 FALÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Como já vimos anteriormente a pena privativa de liberdade possui três finalidades, que é reeducar o indivíduo para que ele volte a viver em sociedade, puni-lo pelo mal cometido e prevenir para que não cometa outros delitos.

Contudo os indivíduos que são recolhidos ao cárcere são humilhados, e recebem um tratamento que vai contra a dignidade da pessoa humana, além dos presídios estar sempre superlotados, vivendo em situações degradantes, entrando em conflito com o artigo 5º III da Constituição Federal, onde evidencia-se que ninguém poderá ter tratamento degradante, desumano ou ser submetido à tortura,

não possuindo uma condição adequada para que o condenado possa se reeducar e estar apto para uma posterior vida digna em sociedade.

O ambiente carcerário ao invés de ressocializar o preso, tem estimulado o indivíduo a se aperfeiçoar ao ato criminoso, absorvendo a cultura a qual está sujeito nesse ambiente.

Ocorre que na prisão há uma possibilidade maior do indivíduo adquirir doenças, pela falta de higiene, vícios, lá o preso se depara com uma falta de estrutura, que traz problemas como: violência, abuso sexual, consumo de drogas, alimentação precária, tudo isso faz com que seja mais propício adquirir algumas doenças, demonstrando assim a falência do sistema.

Para que se possa pensar em uma melhoria, primeiramente o Estado deveria passar a se preocupar com os direitos do preso, o que não ocorre, a população pouco se importa para esse tipo de problema, acreditam que o indivíduo que cometeu os delitos deve pagar pelo que fez, não se pensa no caráter ressocializador da pena, assim o Estado também não se preocupa em oferecer reformas no sistema.

Uma prova de que o sistema é realmente falho é o elevado índice de reincidência. Certamente que se o delinqüente ao passar pelo Sistema ele fosse realmente reeducado, jamais voltaria a delinqüir. Contudo não é o que ocorre, pois o indivíduo sai da cadeia pronto para voltar para o mundo do crime, é evidente que o atual sistema não está apto para reabilitar o egresso.

Para Cezar Roberto Bitencourt (2011 p. 171)

Os altos índices de reincidência também não podem levar à conclusão radical de que o sistema penal fracassou totalmente, à ponto de tornar-se necessária a extinção da prisão. Essas conclusões são o resultado de uma análise excessivamente esquemática e simplista.

O que ele quis dizer é que por serem números, não há uma estimativa correta, trabalhamos com aproximação, não é só esse ponto que deve ser analisado, tudo nos leva a crer que o sistema é falho, o fato da reincidência seria só mais um atenuante.

Além disso, a prisão possui um aspecto muito ruim quanto a reinserção do egresso, há um preconceito na sociedade com pessoas que tem passagem pela prisão, independente se o indivíduo realmente se arrependeu e se reeducou, e,

sabemos também que dentro desses presídios há uma imensurável corrupção dentre aqueles que lá estão, trabalhando, estes estão sujeitos ao ambiente criminoso, além de grande parte ser mal remunerados, dificultando ainda mais a possibilidade de melhoria do nosso sistema.

8 CONCLUSÃO

Diante o exposto podemos concluir que a pena privativa de liberdade realmente encontra-se em decadência, e que os seus principais objetivos estão longe de serem alcançados, que é a ressocialização e reeducação do preso para um bom convívio em sociedade.

O que percebemos é que o próprio Estado e a sociedade estão meramente preocupados com o caráter punitivo da pena, querem apenas que o condenado pague pelo crime cometido, não se preocupando com a sociedade em um aspecto mais amplo, se depois do cumprimento da pena o indivíduo realmente vai se regenerar, ou se ele voltará a delinquir.

Com a crise no sistema carcerário, as conseqüências estão contrárias ao caráter da pena de prisão, pois ao invés do egresso ter se regenerado e estar arrependido, ele sai da prisão apto para cometer mais crimes, aumentando assim os índices de reincidência.

Os fatores que contribuem para essa situação preocupante é o descaso das autoridades competentes, que insistem em fingir que nada está acontecendo, bem como descaso da própria sociedade que se preocupa exclusivamente em punir os delinqüentes e não em regenerá-los. Outras situações que agravam ainda mais é a superlotação dos presídios e penitenciárias, ocasionando assim falta de higiene, que aumentam o índice de doenças adquiridas no cárcere.

Os detentos não têm acesso a programas educacionais ou trabalhos dignos, além dessa falha no sistema existe o fenômeno da aculturação, que o indivíduo absorve aquilo com que está convivendo, toda uma vida precária e desumana, e depois, ao final do cumprimento da sua pena é solto para conviver em uma sociedade extremamente preconceituosa e que não está preparada para

aceitá-lo, isso é culpa de todo um sistema que precisa não apenas de reparos, mas ser urgentemente reformulado.

O egresso quando em liberdade deveria encontrar uma sociedade preparada para recebê-lo, e quem sabe dar uma segunda chance a ele, pois vai precisar trabalhar, comer, que são necessidades básicas do ser humano. No entanto isso não acontece o que torna a vida dele difícil, é quando o caminho mais fácil é voltar para o mundo do crime.

Para que se pudesse pensar em melhoria do sistema, antes de tudo a mentalidade das pessoas deveria mudar, deveriam pensar que apesar de criminosos, e delinquentes, eles são seres humanos e precisam ter seus direitos e garantias respeitados, alguns estão nessa vida até por falta de opção, não que seria uma justificativa para acobertá-los, mas a sociedade deveria mudar o comportamento, e perceber que nas condições atuais não há como se falar em regeneração. Portanto não melhorando o sistema, conseqüentemente a vida em sociedade também não existe possibilidade de ser melhorada.

Uma das medidas cabíveis, embora vá contra os preceitos de toda uma comunidade seria a adoção de forma efetiva das penas alternativas, trazendo algumas vantagens, pois não retirariam do condenado a possibilidade de continuar tendo uma vida em sociedade.

Entretanto, não dá para se retirar de vez a pena privativa de liberdade do ordenamento, pois embora tenha sido demonstrada sua ineficiência, ela ainda é de extrema importância, observando que é a única medida que ao menos tem diminuído a ação dos criminosos, inibindo a transgressão ao ordenamento jurídico, e coibindo a impunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**, 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CANEDO, Paula Fernandes Teixeira, **A ineficácia das penas privativas de liberdade aplicadas pelo judiciário**, publicado na página do conteúdo jurídico, <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.26691>

FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2009, 116p.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal: Parte Geral**, 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010.

ISERHARD, Antônio Maria. **Caráter vingativo da pena**. Porto Alegre: Fabris, 2005

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da pena**. Barueri, SP: Manole, 2004

MARCÃO, Renato, **Curso de Execução Penal**, 8.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

MATOS, João Carvalho de. **Prisão, liberdade e execução da pena: teoria e prática**. Campinas: Servanda, 2011

MEDEIROS, Paulo Roberto de **Sociologia do crime: teoria para delinquentes encarcerados e institucionalizados**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3151, 16 fev. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21095>>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 11 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PACHECO, Vanderley Doin. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a ineficácia da execução da pena devido à ociosidade do condenado**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3204, 9 abr. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21456>>

SILVA, Darlúcia Palafoz. **O art. 5º, III, da CF/88 em confronto com o sistema carcerário brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3145, 10 fev. 2012 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21053>>.

